



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2000 (Do Sr. Márcio Matos)

Determina a obrigatoriedade do uso da denominação genérica, aos profissionais de saúde, ao prescreverem medicamentos de uso humano.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados por esta Lei, os profissionais de saúde, que ao prescreverem medicamentos de uso humano, com escrita a tinta e perfeitamente legível, colocarem a denominação genérica.

Art. 2º - Ainda que os profissionais de saúde, optem pelo nome de marca (comercial), deverá anotar de maneira destacada e legível a denominação genérica, correspondente observadas a nomenclatura e formas de apresentação.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o artigo 1º e 2º desta Lei é extensiva aos medicamentos sob a proteção de patentes.

§ 2º. Mesmo nos casos em que o profissional de saúde não autorize a intercambialidade, o nome genérico e a negação deverão estar explícitos no receituário.

Art. 3º - A ausência da manifestação expressa no receituário quanto a intercambialidade, facultará ao farmacêutico responsável no posto de venda a proceder o intercâmbio.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, resultará pena de pagamento de multa de 10 (dez) vezes do valor total do

receituário, tendo como base o preço de mercado dos medicamentos prescritos, ao Fundo Nacional de Saúde.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação explícita nesta Lei, se dá na obrigatoriedade em que o profissional de saúde passe a praticar a colocação do nome genérico em todas as suas prescrições, observando assim o fortalecimento do mercado dos produtos genéricos e consequentemente diminuindo os efeitos da ação dos laboratórios sobre estes profissionais e ao mesmo tempo popularizando os termos “genéricos”.

Ainda fará com que os profissionais de saúde passem a se posicionar quanto a utilização ou não da intercambialidade, sendo que proporcionará ao usuário (paciente) a crítica em relação ao uso do genérico.

Outra consequência imediata desta Lei, é o fortalecimento da propagação dos genéricos bem como, proporcionar condições de regularização do mercado.

Sala de Sessões, em 30 de ~~dez~~ de 2000.

Deputado Marcio Matos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
